



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263324 - SP (2026/0095004-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630
MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
GABRIEL D'OTTAVIANO BARBOZA - SP467545
GUSTAVO ROSA DE SOUZA - SP526925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ---

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ---, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1319-1345).

Consta dos autos que o recorrente foi absolvido, em primeiro grau, da imputação de prática, por 373 vezes, dos delitos previstos no art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/1990, c/c o art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, com fundamento no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para condenar o acusado, nos termos da denúncia, à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 4.849 dias-multa, pela prática, por 373 vezes, do crime previsto no art. 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1267-1300):

Direito penal e processual penal. Apelação. Crime contra a ordem tributária. Absolvição. Recurso ministerial: Condenação nos termos da denúncia. Provimento. Recurso defensivo: Modificação do fundamento da absolvição: pleito prejudicado. I. Caso em Exame 1. Absolvição do réu da imputação de haver violado o art. 1º, inc. I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, pelo creditamento indevido de ICMS, através de escrituração de notas fiscais eletrônicas falsas ou inexatas, que não correspondiam à entrada de mercadoria em seu estabelecimento. II. Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem: (I) existência de prova suficiente para a imposição da condenação; (II) ocorrência de erro de proibição; (III) litispendência com processo que tramita em paralelo; (IV) ocorrência de cerceamento de defesa; (V) possibilidade de alteração do fundamento da absolvição. III. Razões de Decidir 3. Não se sustenta a tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da conversão do julgamento em diligência, na medida em que a documentação que se pretendia juntar sempre esteve à disposição do réu e poderia ter sido trazida aos autos anteriormente pela defesa; 4. A despeito da coincidência de alguns meses em que praticadas as condutas, os crimes foram apurados em procedimentos distintos, tendo objetos materiais distintos, não implicando, assim, continuidade delitiva, a ensejar litispendência ou conexão. 5. A responsabilidade do réu como sócio administrador da empresa e a decisão sobre adoção do creditamento indevido de ICMS mediante a utilização e escrituração de notas fiscais

eletrônicas falsas ou inexatas, que não correspondiam à entrada de mercadoria em seu estabelecimento, não logrando a Defesa comprovar que, efetivamente, agiu sem dolo ou sob erro de proibição, sendo, portanto, de rigor a condenação. 6. Vez que imposta a condenação, prejudicado o apelo defensivo para modificação do fundamento da condenação. IV. Dispositivo. 7. Pleito ministerial acolhido e prejudicado o defensivo.

Segundo assentado pelas instâncias ordinárias, no período compreendido entre janeiro de 2015 e dezembro de 2016, a empresa Transfranchini Transportes Ltda., da qual o recorrente era sócioadministrador, creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$ 624.644,26, mediante a escrituração de 373 notas fiscais eletrônicas inidôneas, referentes a operações de aquisição de óleo diesel que não teriam efetivamente ocorrido.

O Tribunal estadual considerou demonstradas a materialidade, a autoria e a atuação dolosa do acusado, destacando que as notas fiscais não correspondiam a operações reais, que o estabelecimento emitente sequer comercializava óleo diesel e que a empresa beneficiária efetivamente utilizou os créditos escriturados para reduzir o ICMS devido.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 1477-1506).

No recurso especial, a defesa sustenta, em síntese: a) violação do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, por ausência de elementos aptos a caracterizar grave dano à coletividade; b) ofensa aos arts. 71 e 72 do Código Penal, argumentando que, em se tratando de ICMS sujeito à apuração mensal, devem ser reconhecidas 24, e não 373, infrações em continuidade delitiva, bem como aplicada a regra da exasperação também à pena de multa; e c) violação do art. 21 do Código Penal, ao fundamento de que as circunstâncias objetivas reconhecidas no acórdão permitiriam o reconhecimento de erro de proibição.

O recurso foi parcialmente admitido na origem (e-STJ fls. 1542-1544). Quanto à alegada violação do art. 21 do Código Penal, consignou-se que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, fazendo incidir a Súmula nº 7/STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo provimento apenas para redimensionar a pena de multa, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 1562):

RECURSO ESPECIAL. DUPLO CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS DE JUROS E MULTA. VALOR SUPERIOR A R\$ 1 MILHÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. 373 CONDUTAS ILÍCITAS, ENTRE JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2016.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE QUANTO AOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL OU EQUÍVOCO SOBRE A ILICITUDE DA CONDUTA. SÚMULA 83 DO STJ. PENA DE MULTA. ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL. REGRA APLICADA ÀS HIPÓTESES DE CONCURSO FORMAL OU MATERIAL, NÃO INCIDINDO AOS CASOS EM QUE HÁ CONTINUIDADE DELITIVA. PETIÇÃO INCIDENTAL DE REDISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO INICIAL. PROCESSO CONEXO. MANUTENÇÃO DA RELATORIA. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo provimento, apenas para reajustar a pena de multa. Quanto ao pedido de redistribuição, pelo indeferimento. Prioridade de julgamento, considerando que os fatos remontam ao ano de 2015 (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII).

É o relatório.

No ponto em que a defesa pretende o reconhecimento de erro de proibição, o recurso não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem, mediante exame circunstanciado dos elementos de prova, concluiu que o recorrente, na condição de administrador da empresa, tinha poder decisório sobre a

atividade empresarial e que os créditos de ICMS foram apropriados mediante escrituração reiterada de notas fiscais correspondentes a operações inexistentes.

Assentou, ainda, que o posto indicado como fornecedor não comercializava óleo diesel, tampouco dispunha de estrutura para armazenamento desse combustível; que as operações não puderam ser comprovadas quando exigidas pela fiscalização; e que os créditos efetivamente repercutiram na redução do imposto devido.

A Corte estadual concluiu, a partir desse quadro, pela existência de conduta dolosa e afastou expressamente a alegação de falsa percepção da realidade ou de desconhecimento da ilicitude.

Nos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que é suficiente o dolo genérico, traduzido na vontade livre e consciente de omitir informações, inserir dados inexatos ou adotar expediente fraudulento do qual resulte supressão ou redução do tributo. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz das provas produzidas, a presença desse elemento subjetivo, a alteração da conclusão demanda reexame probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.971.092/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/6/2022 e também:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE ISSQN. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pela prática dos crimes contra a ordem tributária (art. 1º, II e V, da Lei n. 8.137/1990), em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. O réu, administrador exclusivo de empresa do setor de salões de beleza, foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos, por ter, entre janeiro e dezembro de 2017, omitido informações e deixado de emitir documentos fiscais para suprimir o imposto sobre serviços devido.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela prática do crime, assentando que a supressão de tributos não decorreu de mero inadimplemento, mas de uma estratégia deliberada de omitir receitas e não emitir documentos fiscais, com dolo genérico, evidenciado pelo controle financeiro e administrativo centralizado no acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento das teses absolutórias, relacionadas à ausência de dolo ou erro de direito, exige reexame do conjunto fático-probatório; (ii) verificar se o significativo valor sonegado a título de ISSQN, qual seja, R\$ 514.565,13, constitui fundamento idôneo para a negatização das consequências do crime na dosimetria da pena-base; e (iii) se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a

continuidade delitiva, especialmente em crimes tributários de natureza formal, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença do dolo genérico, baseada na posição do réu como administrador exclusivo e na reiteração das condutas omissivas por considerável período, está ancorada no exame de fatos e provas. O acolhimento da tese de ausência de dolo ou erro de direito demandaria o revolvimento probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. O valor expressivo do tributo municipal sonegado, ou seja, R\$ 514.565,13, configura grave prejuízo ao erário, justificando a valoração negativa da circunstância judicial "consequências do crime" na pena-base, em observância ao princípio da proporcionalidade.

7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos crimes previstos no art. 1º, II e V, da Lei n. 8.137/1990 possuem natureza formal, motivo pelo qual sua

consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo relação entre o número de reiteraões delitivas e o de lançamentos tributários realizados pelo Fisco. Tendo sido reconhecida a repetição da conduta delitiva por vários meses, a revisão da fração de aumento da pena pela continuidade delitiva encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

8. A valoração negativa das consequências do crime autoriza, na individualização da pena, a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo que o quantum da pena privativa de liberdade seja inferior a 4 (quatro) anos.

9. A alegação de bis in idem na fixação da prestação pecuniária com base no valor do prejuízo e nas condições econômicas do réu, sem impugnar a proporcionalidade da sanção substitutiva, atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

10. O art. 44, inciso III, do Código Penal, ao dispor que a pena substitutiva deve ser "suficiente" para a prevenção e repressão do crime, estabelece sistema de proporcionalidade entre a conduta delitiva e a resposta penal, critério basilar também para a determinação da pena substituída. Destarte, não há que se falar em bis in idem decorrente da utilização dos mesmos fundamentos fáticos para a fixação da pena privativa de liberdade e da restritiva de direitos, já que ambas se encontram adstritas ao mesmo critério de sopesamento à vista das particularidades fáticas do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dispositivo: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.047.750/MG, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN 10/3/2026)

A pretendida incidência do art. 21 do Código Penal exigiria, portanto, nova apreciação das circunstâncias fáticas relacionadas ao conhecimento do recorrente acerca das operações, à atuação dos profissionais por ele contratados e à possibilidade concreta de percepção da ilicitude da conduta.

Incide, assim, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Melhor sorte assiste à defesa quanto à incidência da causa de aumento decorrente do grave dano à coletividade.

Ao proceder à dosimetria, o Tribunal de origem considerou que o prejuízo de R\$ 624.644,26, por ser superior a seiscentos mil reais, representaria, por si só, "grande e inequívoco dano" à coletividade, elevando a pena em 1/3 com fundamento no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

O entendimento não se harmoniza integralmente com a orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte.

No julgamento do REsp nº 1.849.120/SC, estabeleceu-se que, tratando-se de tributo estadual ou municipal, a caracterização do grave dano à coletividade deve ser objetivamente aferida a partir do parâmetro adotado pela Fazenda local para definição de crédito prioritário ou de grande devedor. Assim, não basta a consideração abstrata do montante reputado elevado pelo julgador, nem se aplica automaticamente aos tributos estaduais o patamar utilizado para créditos tributários federais:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa.

2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN.

3. Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.

4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.
5. Caso em que o valor sonegado relativo a ICMS - R\$ 207.011,50 alcança o valor de R\$ 625.464,67 com multa e juros, o que não atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense e, assim, não se torna tampouco apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.
6. Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor).
7. Reduzida a pena, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Recurso especial provido para reduzir as penas a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. (REsp 1849120/SC. Relator Ministro Nefi Cordeiro. S3. Data de julgamento em 11/03/2020; DJe 25/03/2020).

No caso, embora o próprio acórdão recorrido tenha reproduzido o referido precedente, não indicou qual seria o critério administrativo adotado pelo Estado de São Paulo para identificação de crédito prioritário ou de grande devedor, limitando-se a considerar suficiente, em si mesmo, o montante de R\$ 624.644,26. A própria defesa suscitou expressamente essa deficiência nas razões do recurso especial.

É certo que o dano tributário deve ser considerado em seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa. Essa circunstância, contudo, não dispensa, para tributos estaduais, a observância do critério objetivo definido pela Fazenda local, conforme expressamente assentado pela Terceira Seção.

Não se mostra possível, ademais, suprir nesta instância especial a ausência de premissa adotada pelo acórdão recorrido mediante investigação de dados constantes de outros documentos dos autos, sob pena de transformar a qualificação jurídica da moldura fática delineada na origem em nova apuração probatória.

Desse modo, ausente a demonstração, no acórdão recorrido, do parâmetro objetivo exigido pela jurisprudência desta Corte para configuração do grave dano à coletividade em relação a tributo estadual, deve ser afastada a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990.

Também merece acolhimento a insurgência quanto ao número de delitos considerados em continuidade.

O Tribunal estadual entendeu que cada uma das 373 notas fiscais inidôneas configuraria uma infração autônoma, pois “cada nota fiscal equivale a uma fraude e um crédito indevido de ICMS”, reconhecendo, assim, a prática de 373 crimes no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Esse entendimento não se ajusta à orientação desta Corte.

Tratando-se de tributo sujeito à apuração periódica mensal, cada período de apuração em que ocorre a efetiva supressão ou redução do imposto constitui uma infração penal, ainda que, dentro da mesma competência, tenham sido utilizadas diversas notas fiscais inidôneas.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, “no caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, cada lançamento tributário constitui uma infração penal”, sem que o número de documentos empregados em uma mesma competência multiplique o número de delitos.

A questão foi recentemente enfrentada em situação praticamente idêntica à destes autos, também envolvendo supressão de ICMS mediante escrituração de notas fiscais falsas. No AREsp n. 2.863.910/SP, reputou-se correta a redução de 163 para 33 infrações, correspondentes aos 33 períodos mensais de apuração, consignando-se que “a supressão do ICMS, mediante fraude, dentro do mesmo mês, configura um único delito, mesmo que utilizada mais de uma nota fiscal dentro do mesmo mês”.

Na espécie, as premissas estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido delimitam as condutas ao período compreendido entre janeiro de 2015 e dezembro de 2016, isto é, 24 competências mensais.

Devem, portanto, ser reconhecidas 24 infrações em continuidade delitiva, e não 373.

A alteração, todavia, não repercute na fração de aumento aplicada. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a exasperação é de 2/3 quando praticados sete ou mais delitos. Como, mesmo após a correção, subsistem 24 infrações, deve ser mantida a fração máxima prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DE BENEFÍCIO POR TERCEIROS. BENEFICIÁRIO FALECIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE QUE SE CONSUMA A CADA RECEBIMENTO INDEVIDO. FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 2/3. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória baseada na insuficiência da prova e na atipicidade da conduta implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se trata da hipótese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos do acórdão recorrido, mas sim de reexame da prova para desconstituir a premissa do julgado impugnado de que acusada substabeleceu a corré, omitiu a morte da beneficiária e "receberam juntas, os proventos da falecida avó" (fl. 680).

3. A decisão agravada registrou o decote da vetorial culpabilidade pelo acórdão recorrido, porém isso ocorreu em relação aos motivos do crime. No entanto, não haverá nenhuma modificação no resultado, uma vez que a culpabilidade foi avaliada, de forma desfavorável, com base no elevado valor obtido ilicitamente (R\$ 226.959,71), conforme estabelecido pela sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem. Esse fundamento é idôneo e justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

4. No tocante à continuidade delitiva, a compreensão é de que ossaques de benefícios de natureza previdenciária de titulares falecidos, realizados por terceiros, é crime de natureza permanente que se consuma a cada recebimento indevido. Esse entendimento é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, em vista da natureza pública das verbas indevidamente apropriadas. 5. **O STJ considera a quantidade de infrações praticadas para estabelecer a fração de aumento relativa à continuidade. No caso dos autos, as condutas ilícitas (14) ensejam a elevação da reprimenda em 2/3, conforme estabelecido no acórdão recorrido, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2476740/GO. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6T. Julgado em 06/02/2024, DJe 19/02/2024).

Por fim, assiste razão ao recorrente quanto à aplicação do art. 72 do Código Penal.

O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a continuidade delitiva para a pena privativa de liberdade e aplicar a fração de 2/3, somou integralmente as penas pecuniárias correspondentes às 373 infrações, alcançando 4.849 dias-multa, mediante aplicação do art. 72 do Código Penal. A jurisprudência desta Corte é pacífica em sentido contrário.

O art. 72 do Código Penal, que determina a aplicação distinta e integral das penas de multa, incide nas hipóteses de concurso material e de concurso formal, não alcançando o crime continuado. Nessa última hipótese, a pena pecuniária submete-se à mesma técnica de exasperação prevista no art. 71 do Código Penal.

Recentemente, a Quinta Turma reafirmou que “a aplicação do art. 72 do Código Penal é restrita ao concurso formal e material de crimes, não incidindo em crime continuado”, determinando o redimensionamento da pena de multa segundo a regra do art. 71 do CP (EDcl no AgRg no RHC n. 204.965/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN 17/6/2025).

O próprio Ministério Público Federal reconheceu que, nesse ponto, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte.

Afastada a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, permanece a pena de um dos delitos no mínimo legal, tal como estabelecida pelo Tribunal de origem, em 2 anos de reclusão e 10 dias multa, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas.

Reconhecida a continuidade delitiva entre as 24 infrações, aplicase a fração de 2/3, resultando a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão.

Quanto à sanção pecuniária, afastada a incidência do art. 72 do Código Penal, aplico à pena de 10 dias-multa a mesma fração de 2/3 prevista para a continuidade delitiva, fixando-a em 16 dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na origem.

Diante do novo *quantum* da pena corporal, inferior a quatro anos, da ausência de violência ou grave ameaça e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, do Código Penal.

Presentes, igualmente, os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, “b” e “c”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 568/STJ, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento** para:

- a) afastar a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990;
- b) reconhecer que as condutas praticadas entre janeiro de 2015 e dezembro de 2016 configuram 24 infrações penais em continuidade delitiva, correspondentes às respectivas competências mensais, mantida a fração de aumento de 2/3 prevista no art. 71 do Código Penal;
- c) afastar a aplicação do art. 72 do Código Penal à pena de multa; e
- d) redimensionar a pena definitiva para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, no valor unitário fixado na origem, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da execução.

Mantidos os demais termos da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora